



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição 0020141-15.2016.5.04.0205

Relator: MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2023

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

AGRAVANTE: DANIEL RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: DARIO LUIZ MEIRELES FLORES

AGRAVADO: METALURGICA FRANCAPI LTDA - EPP

ADVOGADO: MARCOS SUSLIK SVIRSKI

ADVOGADO: CARLOS KNIJNIK

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS,
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

AGRAVADO: CARLOS DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

AGRAVADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

AGRAVADO: FERNANDO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

AGRAVADO: RODRIGO ABEDALA PRESTES

ADVOGADO: DIEGO MADEIRA DE MATOS

ADVOGADO: RENATO RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO: ARMANDO GOELZER

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

AGRAVADO: CRISTIANE AQUINO VASQUES

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

AGRAVADO: EDSON MILK

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

AGRAVADO: HIORAN SILVA SOARES

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

AGRAVADO: LUIZ FELIPE BENITES SOARES

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

AGRAVADO: MARCELO RAMOS GUEDES

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

AGRAVADO: PAULO GABRIEL GARTNER MILKE

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

AGRAVADO: THIAGO PACHECO DA SILVA

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

AGRAVADO: ATAIDE MONTEIRO FLOR

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

AGRAVADO: EVANDRO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

AGRAVADO: ELIEZER FERREIRA

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

AGRAVADO: LEONARDO DE SOUZA BRANCO

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020141-15.2016.5.04.0205 (AP)

AGRAVANTE: DANIEL RODRIGUES BARBOSA

AGRAVADO: METALURGICA FRANCAPI LTDA - EPP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA, CARLOS DA SILVA MACHADO, CARLOS ANTONIO DA SILVA GONCALVES, FERNANDO RODRIGUES PEREIRA, RODRIGO ABEDALA PRESTES, ARMANDO GOELZER, CRISTIANE AQUINO VASQUES, EDSON MILK, HIORAN SILVA SOARES, LEONARDO DE SOUZA BRANCO, LUIZ FELIPE BENITES SOARES, MARCELO RAMOS GUEDES, PAULO GABRIEL GARTNER MILKE, THIAGO PACHECO DA SILVA, ATAIDE MONTEIRO FLOR, EVANDRO DA SILVA MACHADO, ELIEZER FERREIRA

RELATOR: MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ARREMATANTE. VALOR DEPOSITADO. CONVERSÃO EM PENHORA. A atuação do arrematante e de sua empresa como pessoa interposta da própria executada, na tentativa de aquisição do bem penhorado, foi reconhecida em decisão de execução e confirmada em acórdão desta SEEx transitado em julgado. Assim, correta a decisão de origem que declara a nulidade da arrematação e converte em penhora o valor depositado, uma vez que este integra o patrimônio da empresa devedora. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do arrematante, Daniel Rodrigues Barbosa.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2023 (quarta-feira).



RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que rejeitou seus embargos à execução (ID. f3e04d2), o arrematante, Daniel Rodrigues Barbosa, interpõe agravo de petição (ID. d56c679). Pretende a reforma do julgado quanto à conversão do valor da arrematação em penhora.

Com contraminuta dos exequentes (ID. 5a8d0ce), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo desprovimento do recurso (D. a0f45e2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ARREMATANTE

VALOR DEPOSITADO PELO ARREMATANTE. CONVERSÃO EM PENHORA

Pronunciou-se, o Juízo de origem, nos seguintes termos (ID. f3e04d2):

Não se conforma o embargante com a decisão Id. b34b7d5, que declarou nula a arrematação, via leiloeiro, do imóvel matrícula nº 37.480 do Registro de Imóveis de Canoas/RS, e, entre outras medidas (como cancelamento da autorização de posse precária do bem e determinação de imediata desocupação do imóvel), converteu em penhora a totalidade do valor depositado pelo arrematante, ora embargante (R\$ 670.000,00) por ocasião da arrematação do imóvel.

Analisando os fundamentos da insurgência, observo que o embargante, no intuito de ver liberado, em favor da empresa Roletek, o valor depositado nos autos (R\$ 670.000,00) por ocasião da arrematação do imóvel matrícula nº 37.480, utiliza-se de argumentos já analisados e devidamente afastados (inclusive no que concerne à inexistência de vinculações entre o arrematante e a executada pelo uso do convênio Bacen CCS) no v. Acórdão Id. 060aec7 que, confirmando a decisão Id. f0556ab, proferida por este Juízo, reconheceu a comunhão de interesses entre o arrematante, ora embargante, Sr. Daniel Barbosa, a empresa Roletek Brasil e a executada, METALURGICA FRANCAPI LTDA, em efetuar a fraude à execução para fins de manutenção de patrimônio da própria executada.

Reproduzo, por oportuno, os fundamentos muito bem expostos no v. Acórdão Id. 060aec7, de lavra da Seção Especializada em Execução deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (0020141-15.2016.5.04.0205 AP, em 17/07 /2023, relator Exmo. Desembargador Dr. Rosiul de Freitas Azambuja):

(...)

Nesses termos, considerando o contexto acima delineado, efetivamente, conforme já destacado na origem, entendo que inexistente possibilidade de que seja expedida carta de arrematação ao ora agravante, na medida em que os dados acima citados não deixam dúvida de que atuou como pessoa interposta da própria executada na tentativa de



aquisição do bem, tal qual como já havia sido promovido pela utilização de "laranjas" para fins de fraudar a execução, nos termos reconhecidos no processo nº 0020938-52.2020.5.04.0204.

Note-se, no particular, como citado na origem, apesar de não se ter obtido vinculações entre o arrematante e a executada pelo uso do convênio Bacen CCS, conforme citado na decisão de origem, foge aos limites da razoabilidade crer-se na constituição de uma empresa no mesmo ramo de atividade pelo arrematante quando ainda era empregado da executada, inclusive, no mínimo, pela evidente concorrência originária do ato, não havendo, pois, como não se concluir pela explícita vinculação entre o arrematante, Sr. Daniel Barbosa, e a executada FRANCAPI a gerar óbice a pretensão contida no agravo.

(...)

Desse modo, considerando os termos acima lançados, observada a evidente vinculação entre o arrematante e a executada, tem-se por correta a decisão de origem em indeferir a expedição da carta de arrematação pretendida, pois demonstrada a comunhão de interesses em efetuar a fraude à execução para fins de manutenção de patrimônio da própria executada, com mácula ao processo de impessoalidade que deve reger qualquer hasta pública, nos termos dos artigos 879 a 903 do Código de Processo Civil.

Assim, nego provimento ao agravo de petição". (Grifos acrescentados)

Em atenção à tese do embargante, esclareço que não se discute, nos autos, a capacidade econômica da empresa Roletek em despender a quantia depositada (ainda que via parcelamento) para a arrematação do bem, mas sim a sua condição de empresa de titularidade de pessoa interposta ("laranja"), de real propriedade, portanto, dos mesmos sócios da executada (FRANCAPI), aberta com a indubitável finalidade de fraudar as execuções em trâmite nesta Especializada.

Ressalta-se, ainda, neste sentido, que a situação envolvendo o imóvel matrícula nº 37480 do RI de Canoas não é nova no âmbito da Seção Especializada em Execução deste E. TRT, na medida em que, por exemplo, nos autos do processo nº 0020938-52.2020.5.04.0204, restou reconhecida a utilização de empregados da própria empresa Metalúrgica Francapi como "laranjas" para a tentativa de fraude de execução na apropriação do bem citado, como, a toda evidência, também é o caso dos autos.

Destarte, mantenho a decisão Id. b34b7d5 que declarou nula a arrematação do imóvel matrícula nº 37480 do RI de Canoas, determinou o cancelamento da autorização de posse precária do bem e a imediata desocupação do imóvel e converteu em penhora a totalidade do valor depositado pelo arrematante, ora embargante, nestes autos (R\$ 670.000,00).

Rejeito, portanto, os Embargos à Execução.

Não se conforma o arrematante, Daniel Rodrigues Barbosa. Defende ser o único sócio da empresa Roletek, provando nos autos ter condições de adquirir o imóvel pelo lance ofertado em Juízo de R\$ 670.000,00. Reitera o argumento de que inexistiu fraude a credores, tampouco fraude à execução, uma vez que arrematou o imóvel com frutos do faturamento de sua empresa. Pugna pela liberação do valor. Aponta a necessidade de observância do entendimento contido na Súmula nº 375 do STJ. Frisa que o imóvel em questão continua penhorado e irá a novo leilão, pelo que não pode prosperar a penhora do valor pelo agravante, uma vez que não tem relação com a dívida constituída no feito. Refere que, no



acórdão anteriormente proferido por esta Seção Especializada, não houve manifestação sobre a devolução do valor, de modo que este deve a ele ser devolvido. Reafirma que o Bacen-CCS não encontrou relação bancária suspeita entre Daniel e sua empresa e as executadas e seus sócios, ao passo que o valor despendido para arrematar o imóvel foi proveniente do patrimônio da empresa Roletek, que não tem ligação com a empresa executada, por conseguinte deve retornar ao mesmo e não saldar dívida de terceiros. Conclui ser imperativa a devolução do valor da arrematação ao agravante.

Aprecio.

Com o fim de evitar desnecessária tautologia, quanto ao relato dos atos processuais, transcrevo excerto do acórdão anteriormente exarado por esta Seção Especializada, em 17/07/2023, da lavra do Exmo. Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja (ID. 060aec7 - Pág. 4-6 - grifei e sublinhei):

No caso, trata-se de Ação Cautelar Preparatória de Indisponibilidade de Bens e/ou Arresto promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Nova Santa Rita contra Metalúrgica Francapi Ltda (ID. 86a5ae5), na qual foi deferida liminar nos seguintes termos (ID. 3389c7c - Pág. 1):

Ainda que a peça inicial não se tenha feito acompanhar por qualquer elemento de prova, considerando a gravidade das situações alegadas e, ainda, que a mera determinação de indisponibilidade dos bens não trará, em princípio, prejuízo à requerida, com apoio no dever geral de cautela, defiro em parte a medida cautelar requerida, sem oitiva da parte contrária.

Não há falar em arresto, pois não há dívida líquida.

Cabível, contudo, a determinação de indisponibilidade dos bens arrolados na peça inicial, ao que ora procedo.

Expeça-se mandado para avaliação e comunicação à requerida sobre a indisponibilidade dos bens arrolados na peça inicial.

Cumprido, intime-se a parte requerida para contestar

Certificado nos autos as ações principais vinculadas ao presente processo para fins de evitar a sua extinção, restou determinado que o imóvel de matrícula nº 37.480 do Cartório de Registro de Imóveis de Canoas, indisponibilizado na presente demanda, conforme mandado juntado no ID a620fe4, de 04/04 /2016, fosse convertido em penhora para fins de satisfação dos créditos devidos pela executada, sem prejuízo aos atos executórios já diligenciados em cada feito (ID. 1d9027c).

Julgados improcedentes os embargos à execução oposto pela executada quanto à venda do bem citado (ID. 45f12f5) e firmado conciliação parcial junto à CEJUSC-JT (ID. 8492c1d), a pedido de outros exequentes não contemplados no ajuste respectivo, é determinada a venda do imóvel para fins de satisfação das dívidas respectivas (ID. f33e570).



Levado à leilão o imóvel matrícula n° 37480, do CRI de Canoas/RS, não houve licitantes, mas, ato contínuo, conforme informações do Leiloeiro, restou apresentada proposta para arrematação do bem no valor de R\$ 465.000,00 (ID. e826bb8).

Impugnada a proposta de arrematação pela reclamada, sob a alegação de caracterização de preço vil (ID. 10bf52b), fez constar o Juízo de origem, em 14 de março de 2022 (ID. e8ffbd9):

(...)

Expedida intimação ao leiloeiro para fins de cumprimento do quanto determinado acima (ID. fb7dda8), vem aos autos o agravante apresentando instrumento de mandado (ID. cc33131 - Pág. 1) e proposta de arrematação do imóvel pelo valor de R\$550.000,00 (ID. cc33131 - Pág. 2).

Informado pelo interessado anterior o aumento da sua proposta para o valor de R\$550.000,00 (ID. a1e32c6), propôs o agravante o pagamento de R\$ 650.000,00 (ID. bc16d20 - Pág. 1).

Determinada a intimação dos interessados para apresentação de oferta ao imóvel penhorado, com o lance mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mantidas as condições quanto ao pagamento do IPTU em atraso e à regularização das benfeitorias (ID. 1f25ebb), o agravante apresenta proposta de R\$ 670.000,00 (ID. a51d904), o que, diante da manifestação de desinteresse do outro interessado (ID. 90ce7b0), restou homologada a arrematação (ID. 9f473d0).

A seguir, comprovado o depósito das duas primeiras parcelas da arrematação (IDs. 562ac6d - ID. ecabdf4) e requerido pelo arrematante a expedição da carta de arrematação (ID. 0cdb477), restou determinada a suspensão da prática desse ato, mas dada a posse precária do imóvel ao arrematante (ID. f887230).

Posteriormente, apresentada petição aos autos com a alegação de configuração de fraude na arrematação do bem (ID. c39be64), e, após, diante de novos elementos trazidos aos autos, foi determinada a utilização de convênios disponíveis a esta Justiça Especializada para fins de confirmar ou afastar eventual conluio entre os executados e o arrematante que pudesse gerar óbice ao prosseguimento dos atos expropriatórios que recaíram sobre o imóvel objeto da constrição judicial destes autos (ID. e2662d2).

Acostados documentos ao feito acerca de pesquisas efetuadas (ID. bd53836 e ss) e juntada documentação a respeito da origem dos recursos para a arrematação pelo agravante (ID. 282d182 e ss), decidiu o Juízo de origem (ID. f0556ab):

(...)

Diante do contexto fático apreendido nestes autos desde a primeira manifestação dos credores, em 28/10/2022 (Id. c39be64) e da farta documentação produzida, entendo por suficientemente demonstrada a relação entre o arrematante, Sr. Daniel Barbosa, e a executada FRANCAPI, de sorte a permitir a conclusão de que aquele atuou (e atua) como interposta pessoa desta tanto no exercício da titularidade da empresa ROLETEK BRASIL como na arrematação do imóvel matrícula n° 37.480 do Registro de Imóveis da Comarca de Canoas/RS, o que configura a fraude à execução.

Pelas razões expostas, revogo a determinação de expedição da carta de arrematação (Id. 9f473d0) e INDEFIRO o pedido do arrematante de expedição da carta .



Intime-se o arrematante, Daniel Barbosa, da presente decisão para que requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo do art. 897, "a", da CLT sem manifestação, venham conclusos para análise do prosseguimento.

Da decisão de ID. f0556ab, foi interposto agravo de petição pelo arrematante, decidindo este Colegiado nos seguintes termos (ID. 060aec7 - Pág. 14-16 - grifei e sublinhei):

(...)

Entretanto, a situação agora que se apresenta, diz respeito à arrematação efetuada pelo agravante, o qual foi reconhecido na decisão agravada como pessoa interposta na prática do ato respectivo.

No caso, como se observa das diligências efetuadas na origem e também citadas na decisão agravada, percebe-se que a empresa do arrematante, Roletek Brasil Indústria e Comércio de Roletes Eireli, foi por este adquirida na data de 2016 (ID. 833c0f9), enquanto era empregado da própria executada Francapi, da qual se desvinculou somente em 2018, conforme declaração de seu imposto de renda do exercício de 2019, ano-calendário de 2018, no qual consta o recebimento de verbas trabalhistas da empresa citada até tal ano (ID. 954700d).

Além disso, conforme se pode verificar das fichas cadastrais da empresa Roletek (ID. 833c0f9) e da executada (ID. f7ae2d3), o ramo de atuação de ambas é o mesmo, como, por exemplo, a fabricação de máquinas para transporte e elevação de cargas ou para a indústria metalúrgica, ou até mesmo complementar, tendo em vista a discriminação de diversas atividades exercidas nos documentos respectivos.

Da mesma forma, também como ressaltado na origem e confirmado no próprio agravo de petição, ocorreram situações em que o próprio agravante ou sua empresa efetuaram o pagamento de acordos formalizados pela executada, o que também consta com comprovação nos autos, como, por exemplo, dos comprovantes de depósito de ID. 593cd99 - Pág. 1 (fl. 555) e ID. 49ddb21 (fl. 606).

Avançando, como admitido no próprio apelo, ainda, o advogado constituído pelo agravante é o mesmo que atua em favor da empresa do mesmo grupo econômico da executada, tendo sido juntada o instrumento da mandato respectivo quando da apresentação de proposto de arrematação do bem, conforme acima transcrito.

Nesses termos, considerando o contexto acima delineado, efetivamente, conforme já destacado na origem, entendo que inexistente possibilidade de que seja expedida carta de arrematação ao ora agravante, na medida em que os dados acima citados não deixam dúvida de que atuou como pessoa interposta da própria executada na tentativa de aquisição do bem, tal qual como já havia sido promovido pela utilização de "laranjas" para fins de fraudar a execução, nos termos reconhecidos no processo nº 0020938-52.2020.5.04.0204.

Note-se, no particular, como citado na origem, apesar de não se ter obtido vinculações entre o arrematante e a executada pelo uso do convênio Bacen CCS, conforme citado na decisão de origem, foge aos limites da razoabilidade crer-se na constituição de uma empresa no mesmo ramo de atividade pelo arrematante quando ainda era empregado da



executada, inclusive, no mínimo, pela evidente concorrência originária do ato, não havendo, pois, como não se concluir pela explícita vinculação entre o arrematante, Sr. Daniel Barbosa, e a executada FRANCAPI a gerar óbice a pretensão contida no agravo.

Tal conclusão é reforçada, ainda, pela comprovação de pagamentos de acordos celebrados pela executada pelo próprio arrematante e sua empresa, não podendo se atribuir isso a um simples bom relacionamento entre as partes envolvidas, evidenciado, ao contrário, a manutenção do relacionamento entre o arrematante a empresa executada e seus sócios.

Causa estranheza ainda o fato do arrematante vir aos autos para efetuar proposta de arrematação do bem somente após formalizada proposta anterior por outro interessado, esta última por intermediação de leiloeiro nomeado para a venda do bem, e posteriormente também à impugnação ao lance oferecido pela executada, constituído advogado nos autos que, incontroversamente, atuou como procurador da empresa do mesmo grupo econômico da executada, o que corrobora a conclusão anterior e compromete o ato de arrematação.

Note-se, no particular, que não se mostra razoável que, apesar da hasta pública não ter tido licitante, o arrematante veio aos autos somente quando efetivada proposta para compra do bem acostada aos autos pelo leiloeiro e impugnada pela executada, não tendo, entretanto, apresentado proposta por intermédio do aludido leiloeiro, mas, como já destacado, por meio de advogado de empresa do mesmo grupo econômico da executada, o que torna indevido o procedimento adotado.

Ademais, como também se observa acima, quando da efetivação da proposta nos autos, mesmo que indiretamente, deve-se entender que isso ocorreu por interferência de advogado do mesmo grupo econômico da executada, o que se mostra vedado em lei, nos termos do art. 890, VI, do CPC, in verbis:

Art. 890. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

(...)

VI - dos advogados de qualquer das partes.

*Desse modo, considerando os termos acima lançados, observada a evidente vinculação entre o arrematante e a executada, **tem-se por correta a decisão de origem em indeferir a expedição da carta de arrematação pretendida, pois demonstrada a comunhão de interesses em efetuar a fraude à execução para fins de manutenção de patrimônio da própria executada, com mácula ao processo de impessoalidade que deve reger qualquer hasta pública, nos termos dos artigos 879 a 903 do Código de Processo Civil.***

Assim, nego provimento ao agravo de petição.

Portanto, quanto às alegações de ausência de relação com a empresa devedora e seu sócio, bem como no tocante à ausência de fraude nos atos de arrematação do imóvel matrícula nº 37480 do Registro de Imóveis de Canoas/RS, novamente trazidas nas razões recursais do arrematante, tratam-se de matérias sedimentadas por acórdão transitado em julgado deste Colegiado (certidão ID. 061a238).



Além disso, tanto a decisão do Juízo *a quo* (ID. f0556ab), quanto o acórdão proferido por esta SEx (ID. 060aec7) são expressos em reconhecer a atuação do agravante como interposta pessoa da executada.

Desta feita, consolidada a atuação do arrematante como "laranja" da empresa devedora na arrematação do referido bem, o que inclui o ato de depósito ofertado, conclui-se que o valor depositado integra o patrimônio da própria executada, razão pela qual correta a decisão de origem de conversão em penhora.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Seção Especializada em Execução:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA ARREMATANTE. NULIDADE DO LEILÃO. FRAUDE. Situação em que se verifica que a empresa arrematante integra o mesmo grupo econômico da executada, evidenciando-se que a reclamada, que poderia remir a execução e recuperar o bem, preferiu utilizar-se de subterfúgios para fraudar a execução. Decisão que declara a nulidade do leilão e conversão do depósito em garantia parcial da execução que se mantém. Análise das peculiaridades do caso, todavia, que comporta a exclusão da condenação em multa de 10% do valor da dívida, por ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo de petição interposto pela arrematante a que se dá provimento parcial. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020573-55.2013.5.04.0523 AP, em 15/09/2017, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Seguindo o mesmo entendimento, ainda, o Ministério Público do Trabalho opina pela desprovisionamento da medida, nos termos (D. a0f45e2):

(...)

A respeito da fraude à execução, entende que se trata de questão preclusa, objeto de apreciação judicial na decisão de id. f0556ab e no acórdão de id. 060aec7.

Como expõem essas decisões, foi reconhecida a fraude à execução, dada a comunhão de interesses em efetuar a fraude à execução para fins de manutenção de patrimônio da própria executada.

As suspeitas de fraude, a rigor, já eram objeto de atenção do Julgador de origem desde ao menos outubro de 2022, conforme decisões de id. a673dd5 e e2662d2 e diversas diligências empreendidas para elucidação dos fatos.

*Uma vez declarada a fraude à execução, entende-se correta a decisão de id. b34b7d5, a qual: (a) **declarou** nula a arrematação, via leiloeiro, do imóvel matrícula nº 37.480 do Registro de Imóveis de Canoas/RS por parte de Daniel Barbosa, em razão da mácula ao processo de impessoalidade que deve reger qualquer hasta pública, nos termos dos artigos 879 a 903 do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a homologação id. 9f473d0, sem prejuízo do pagamento integral das despesas com leiloeiro; (b) **cancelou** a autorização de posse precária do bem concedida ao arrematante, Daniel Barbosa (id. f887230), determinando a imediata desocupação do imóvel matrícula nº 37.480 do Registro de Imóveis de Canoas/RS; e (c) **converteu** em penhora a totalidade do valor depositado pelo arrematante (R\$ 670.000,00) por ocasião da arrematação do imóvel.*

Note-se que um dos argumentos, mas não o único, para a declaração de nulidade da arrematação foi a incompatibilidade entre o patrimônio declarado pelo ora agravante em suas declarações de imposto de renda e a receita/faturamento da empresa por ele



titularizada (Roletek Brasil Indústria e Comércio de Roletes Eireli), a reforçar o juízo de que atuou como pessoa interposta da própria executada na tentativa de aquisição do bem imóvel leilado. Nesse sentido, menciona-se o teor da decisão de id. f0556ab.

Reconhecido que o agravante atuou como pessoa interposta da própria executada, não merece reforma a sentença que converteu em penhora a totalidade do valor depositado pelo arrematante (R\$ 670.000,00) por ocasião da arrematação do imóvel.

Opina-se, assim, pelo desprovimento do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de petição do arrematante.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.

MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY



JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL

